



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913945/2015-73
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.438 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda a análise do indébito pleiteado no presente processo em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2011 fique demonstrado de forma explícita, clara e congruente, conforme a legislação de regência.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 26974.56770.040912.1.3.02-3371, em 04.09.2012, e-fls. 574-579, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$1.004.805,59 do ano-calendário de 2011, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 580-586:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	1.004.805,59 [...]	1.004.805,59
CONFIRMADAS [...]	877.106,14 [...]	877.106,14

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.438 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913945/2015-73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.004.805,59

Valor na DIPJ: R\$ 1.004.805,59

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.004.805,59

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 877.106,14

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27396.80010.041113.1.7.02-6255 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 13075.39600.180814.1.3.02-9063 12311.18687.030114.1.7.02-6054 [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de

1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/01 nº 101-4.822, de 07.12.2020, e-fls. 590-595:

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 07.05.2021, e-fl. 606, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.06.2021, e-fls. 609-624, procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III - DO DIREITO

Conforme se observa do despacho-decisório nº 099640608, o crédito indicado nas compensações, decorrente de saldo negativo de IRPJ, resulta de IRRF no valor total de R\$ 1.004.805,59.

Contudo, a Autoridade Fazendária reconheceu como válido apenas R\$ 877.106,14 do total do crédito declarado, do que resultou a compensação parcial de uma das PER/DCOMP's e o indeferimento das compensações declaradas em outras duas PER/DCOMP's, conforme acima explanado.

E assim o fez por considerar que parte das receitas de Juros sobre Capital Próprio recebidas pela Recorrente não teriam sido oferecidas à tributação, considerando ilegítimo, portanto, o montante de R\$ 127.699,45 de crédito de saldo negativo de IR declarado.

Com o devido acatamento, o despacho decisório, no ponto em que indefere o crédito de R\$ 127.699,45 tomado e deixa de homologar, parcial ou totalmente, as compensações declaradas nas PER/DCOMP's 27396.80010.041113.1.7.02-6255,

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.438 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913945/2015-73

12311.18687.030114.1.7.02-6054 e 13075.39600.180814.1.3.02-9063, merece reforma, haja vista que os valores das receitas de Juros sobre Capital Próprio foram oportunamente submetidos à tributação.

III.1 — Crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ — Retenção na fonte do IR sobre receitas de Juros sobre Capital Próprio — Procedimento de compensação legítimo

Conforme consta do presente processo, o crédito declarado para fins de compensação resulta das retenções do Imposto de Renda na fonte sobre as receitas de Juros sobre Capital Próprio recebidas pela Recorrente. Parte do crédito foi homologado (R\$ 877.106,14) e outra parte (127.699,45) não foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil.

O motivo da não-homologação seria o fato de que essa parte do crédito teria origem em receitas supostamente não oferecidas à tributação.

O entendimento, no entanto, não merece prosperar, eis que as receitas obtidas pela Recorrente — e que geraram esse crédito de IR/fonte não reconhecido pela decisão de primeira instância, no importe de R\$ 127.699,45 — foram devidamente oferecidas à tributação.

Pelo que se pode verificar do despacho-decisório e da documentação fiscal da Recorrente, parte do crédito declarado provavelmente não foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil por mero erro de fato no preenchimento das declarações (especialmente a DIPJ).

Resumidamente, na DIPJ 2012 (ano-calendário 2011), a Recorrente declarou as receitas de Juros sobre Capital Próprio nas linhas 23 (Outras Receitas Financeiras) e 43 (Outras Receitas Operacionais) da ficha 06A, quando deveria ter informado os valores recebidos a tal título na linha 22 (Receitas de Juros sobre o Capital Próprio) da mesma ficha 06A. [...]

É certo, ainda, que o contencioso administrativo fiscal deve buscar a verdade material, ou seja, para o presente feito, deve cumprir com o papel de avaliar a existência do crédito tomado independentemente do erro cometido pela Recorrente quando na DIPJ 2012 (ano-calendário 2011). [...]

Assim, tendo em vista o quanto decidido, e que o crédito se origina de receitas de Juros sobre Capital Próprio recebidas pela Recorrente de distintas fontes pagadoras (Usiminas, Eletrobrás e Itaú Unibanco), as quais foram sim ofertados à tributação (IRRF), passa-se então a demonstrar a existência do crédito de acordo com a fonte pagadora das receitas auferidas.

a) Fonte pagadora: USIMINAS — SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. — Juros sobre Capital Próprio de R\$ 816.035,74 — crédito de IR/fonte de R\$ 122.405,36:

Na linha 23 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 06A da DIPJ 2012 a Recorrente declarou o montante de R\$ 6.495.138,35. Esse valor é composto por rendimentos financeiros, juros obtidos em aplicações, descontos e também pelo montante de JCP recebido pela Recorrente, no valor de R\$ 1.841.484,11 [...].

Note-se que a Recorrente informou na DIPJ 2012 os valores recebidos a título de JCP na linha 23 da Ficha 06A, juntamente com várias outras receitas financeiras, zerando a linha 22 da mesma Ficha 06A naquele documento (Doc. 02 da Manifestação de Inconformidade).

Para visualizar o crédito recebido a título de JCP da Usiminas, no montante de R\$ 816.035,74, deve-se considerar o quadro abaixo, que resume os valores envolvidos e os

períodos de contabilização e oferecimento à tributação, até chegar no crédito de R\$ 122.405,36 declarado na PER/DCOMP [...]

É possível visualizar no quadro acima que a receita de R\$ 2.350.214,79 (JCP 2010) foi oferecida à tributação considerando uma parte em 2010, no valor de R\$ 1.324.766,42, e outra parte em 2011, no valor de R\$ 1.025.448,37, somados aos R\$ 816.035,74 do próprio período de 2011. Ou seja, todas as receitas recebidas a título de JCP foram devidamente oferecidas à tributação, tendo ocorrido apenas um mero erro de fato na declaração transmitida, o que deve ser relevado por este CARF tendo em vista a busca pela verdade material.

Apesar desse erro meramente formal, a Recorrente levou em consideração o período base da retenção para a demonstração do saldo negativo de IRPJ. Os dados e valores mencionados no quadro acima foram extraídos das DIPJ's 2011 e 2012 (ver doc. 04 da manifestação de inconformidade). [...]

Isso porque, ao contrário do decidido, a Recorrente bem demonstrou a origem do crédito, não havendo que se falar em ausência de comprovação de que as receitas de JCP pagas pela Usiminas transitaram pelo resultado fiscal do período.

Veja-se o informe de proventos recebidos da USIMINAS juntado à fl. 573 do presente processo administrativo: [...].

Esse crédito de JCP, no valor de R\$ 816.035,74 foi devidamente contabilizado no Livro Razão da Recorrente em 2011 (ver doc. 05 da manifestação de inconformidade). Observe-se no citado documento que o montante de R\$ 1.841.484,11, que é integrado pelos R\$ 816.035,74, foi devidamente escriturado e tributado, daí originando o crédito de R\$ 122.405,36 (15% de R\$ 816.035,74) relativo a IRRF declarado nas PER/DCOMP's.

b) Fonte pagadora: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS — ELETROBRÁS — Juros sobre Capital Próprio de R\$ 31.193,72 — crédito de IR/fonte de R\$ 4.679,04:

No caso das receitas de JCP recebidas da Eletrobrás também houve equívoco na declaração (DIPJ 2012 / ano-calendário 2011), conforme restará demonstrado a seguir. Contudo, esse equívoco não afasta o direito creditório da Recorrente, eis que as receitas obtidas foram devidamente contabilizadas e oferecidas à tributação. Esse valor recebido da Eletrobrás foi declarado na linha 43 (Outras Receitas Operacionais) da Ficha 06A da DIPJ 2012, integrando o montante de R\$ 1.820.969,79 lançado (ver DIPJ 2012 — Doc. 02 da manifestação de inconformidade).

Abrindo a conta "Outras Receitas Operacionais", verifica-se o lançamento de um valor de R\$ 40.339,02 a título de "LUCROS/DIVIDENDOS/JCP", que é composto em parte pelos R\$ 31.193,72. [...].

Para uma correta visualização da contabilização da receita de JCP, necessário considerar a soma dos 3 lançamentos abaixo, que totalizam os R\$ 31.193,72, com a retenção de R\$ 4.679,04 a título de IRRF. [...]

O quadro acima demonstra a contabilização receita de JCP no montante de R\$ 28.956,64, havendo retenção do IR no valor de R\$ 4.343,49. Para se comprovar a retenção de R\$ 4.343,49, vide fl. 559 deste processo administrativo.

No quadro abaixo demonstra-se a contabilização da receita de JCP no importe de R\$ 856,02, que fez originar o crédito de IRRF de R\$ 128,40, conforme segue (para se comprovar a retenção, vide fl. 560 deste processo administrativo): [...].

Por fim, o quadro abaixo demonstra a contabilização do valor de R\$ 1.381,06 e a retenção de IRRF no valor de R\$ 207,15: [...]

Conforme se pode observar, essa receita transitou pelo resultado por meio da conta contábil n.º 33030103, classificada na linha 43 — Outras Receitas Operacionais — da ficha 06A da DIPJ 2012 - AC 2011. Assim, não há dúvidas de que essa receita foi oferecida à tributação.

As cópias dos registros contábeis do Livro Razão acima destacados acompanharam a defesa através da manifestação de inconformidade já apresentada, constando no doc. 06 da manifestação de inconformidade.

Por fim, ainda no intuito de demonstrar a origem do crédito e esclarecer os erros de fato na declaração dos valores, a Recorrente informa que também houve erro no preenchimento da ficha 57 — Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte da DIPJ 2012 (ano-calendário 2011), onde foi informada uma receita de R\$ 61.531,42 a título de JCP, quando o correto seria o valor de R\$ 31.193,72, conforme se verifica na cópia da DIPJ ao final acostada [...].

A despeito dos erros de fato no preenchimento da declaração, o crédito restou devidamente demonstrado e comprovado, especialmente pela documentação já acostada no presente feito, o que justifica a reforma do acórdão ora recorrido.

c) Fonte pagadora: 'TAL) UNIBANCO HOLDING S/A. — Juros sobre Capital Próprio de R\$ 4.100,46 — crédito de IR/fonte de R\$ 615,05:

Por fim, o crédito de R\$ 615,05 a título de IRRF foi contabilizado em 2012, conforme demonstrado no quadro abaixo, cujo documento relacionado e a DIPJ 2013 (ano-calendário 2012) já constam dos autos conforme o documento 07 da manifestação de inconformidade apresentada. [...]

Dessa forma, ainda que o acórdão recorrido tenha estabelecido que "Acerca do JCP pago pelo Itaú Unibanco, a requerente afirmou que a receita foi oferecida à tributação no ano subsequente, ou seja, em 2012. Essa circunstância impede que se utilize, no ano anterior (2011), o imposto retido na fonte. Este só poderia ser utilizado na composição do saldo negativo do ano em que as receitas foram tributadas", tendo em vista o princípio da verdade material, e uma vez que referido crédito não foi utilizado no ano subsequente, requer-se seja reformado o acórdão nesse aspecto, já que se trata de crédito legítimo devidamente apurado.

Portanto, não há dúvida do oferecimento à tributação do valor de R\$ 4.100,46, que gerou o crédito de R\$ 615,05 a título de IRRF e compôs o montante de JCP recebido das fontes pagadoras acima elencadas. Para se comprovar o alegado, a Recorrente já carrou aos autos todos os documentos pertinentes ao referido crédito, que constam no documento 08 da manifestação de inconformidade apresentada.

111.2 — DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A declaração de compensação, embora necessária para a efetivação do procedimento compensatório, não é constitutiva do direito à compensação, mas — como a própria nomenclatura indica — meramente declaratória.

O direito à compensação advém da lei (especialmente do art. 74 da Lei n.º 9.430/96), e não da declaração apresentada. Esta apenas formaliza aquilo que a lei expressamente assegura ao contribuinte.

No presente caso, conforme demonstrado acima e comprovado pela documentação já acostada aos autos quando da apresentação da manifestação de inconformidade, por conta de erros meramente formais na apresentação das declarações pela Recorrente a Receita Federal do Brasil não detectou a integralidade do crédito pleiteado, o que ocasionou apenas a homologação parcial das compensações realizadas.

Ora, conforme se restou ainda mais provado através do acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, a dúvida do Fisco reside no montante do crédito de IR/fonte sobre os valores recebidos a título de Juros sobre Capital Próprio de, basicamente, três fontes pagadoras (Usiminas, Eletrobrás e Itaú Unibanco Holding S/A.).

Por ter a Recorrente cometido alguns erros de fato na declaração dos valores recebidos a título de JCP, que geraram a parte do crédito de IR/fonte, a Autoridade Fazendária não detectou os valores e indeferiu o pleito nesta parte.

O único equívoco cometido pela Recorrente, portanto, refere-se ao erro no preenchimento da DIPJ, fato este que, com a devida vênia, não é suficiente para invalidar o procedimento de compensação em análise, sobretudo porque a origem do crédito e a sua liquidez estão devidamente demonstrados pela documentação já acostada aos autos, a qual foi afastada pelo acórdão ora recorrido.

É certo que no contencioso administrativo fiscal deve prevalecer a verdade material, não sendo admissível que um mero erro formal no preenchimento de uma declaração seja capaz de invalidar o procedimento realizado pelo contribuinte, ainda mais no caso presente, em que os valores recebidos a título de JCP foram submetidos à tributação pelo IRRF, conforme documentação já acostada, e foram declarados nas DIPJ's dos respectivos anos-calendário. Além disso, as retenções do IR estão demonstradas pelas DIRF's juntadas ao feito. [...]

Há que se preservar o efetivo cumprimento do Princípio da Verdade Material que orienta o contencioso administrativo fiscal, no sentido de viabilizar à parte a demonstração do seu direito por outros meios que não apenas a declaração de compensação. E é isso o que a Recorrente fez nos autos, trazendo todos os documentos fiscais comprobatórios da integralidade do crédito declarado, o qual não se restou reconhecido pelo acórdão ora recorrido.

Veja-se, inclusive, que a Administração Tributária pode, se ainda remanescer qualquer dúvida em torno do direito do contribuinte, solicitar documentos e provas, inclusive no curso do procedimento de aferição da legalidade da compensação. Tudo isso de modo a prestigiar o Princípio da Oficialidade e, também, da Verdade Material, que orienta a Administração a tomar decisões com base nos fatos reais. [...]

Dessa forma, na hipótese de se considerar a ocorrência de mero erro de fato no preenchimento da DIPJ, que, diga-se, não implicou em qualquer modificação do valor do crédito da Recorrente, é de se reformar o acórdão ora recorrido, senão para reconhecer o crédito por conta dos documentos já carreados aos autos, no mínimo para que haja a baixa em diligências para que então possa se constatar tudo o ora alegado pela Recorrente.

111.3 — DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS

Embora a Recorrente tenha demonstrado nos tópicos acima, de forma plena e objetiva, a existência do crédito que demanda a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecido o crédito e homologadas as PER/DCOMP's parcial e integralmente não homologadas, caso ainda restem dúvidas aos nobres Julgadores, ao mínimo ao mínimo devem ser considerados os documentos e informações já apresentados como fortes indícios de prova, aptos a garantirem a conversão do julgamento em diligências.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, a Recorrente requer o TOTAL PROVIMENTO do presente recurso para que, através da reforma do Acórdão ora atacado (acórdão nº 101-4.822 da 10a TURMA DA DRJ01), seja validado integralmente o crédito pleiteado e,

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.438 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913945/2015-73

consequentemente, integralmente homologadas as compensações realizadas através das PER/DCOMPs n.ºs 27396.80010.041113.1.7.02-6255, 12311.18687.030114.1.7.02-6054 e 13075.39600.180814.1.3.02-9063.

Em caráter sucessivo, requer-se ao mínimo que, caso se entenda necessário, a conversão do julgamento em diligências, com base em toda a documentação probatória já juntada aos autos que devem servir, ao mínimo, como fortes indícios de prova da existência do crédito objeto das compensações não homologadas, aptas a garantirem a busca pela verdade material, princípio este que norteia os processos administrativos fiscais.

Informa ainda a Recorrente, desde já, pelo interesse na realização de SUSTENTAÇÃO ORAL quando da inclusão do presente recurso em pauta de sessão julgamento, devendo haver a intimação prévia através de publicação da pauta em diário oficial com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, na forma do § 1º do art. 55 do Regimento Interno multivigente deste CARF.

Pugna-se que todas as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas através do envio de intimação à caixa postal da Recorrente constante do eCAC, sob pena de nulidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento. A intimação é realizada de acordo com o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$127.699,45 (R\$1.004.805,59 - R\$877.106,14) referente ao ano-calendário de 2011 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), e-fl. 583:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5706	4.679,04	0,00	4.679,04	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.872.504/0001-23	5706	615,05	0,00	615,05	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.894.730/0001-05	5706	122.405,36	0,00	122.405,36	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		127.699,45	0,00	127.699,45	

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.438 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913945/2015-73

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravio Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.438 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913945/2015-73

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 5706, refere-se aos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) (art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 51 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 15% (quinze por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica, sócia, acionista ou titular de empresa individual, residente ou domiciliada no Brasil e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros remuneratórios.

Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/01 nº 101-4.822, de 07.12.2020, e-fls. 590-595:

Na DIPJ de 2011, a linha destinada às receitas de JCP estava em branco (linha 23, fl. 54), razão pela qual foi glosado o IR retido na fonte. A requerente alegou equívoco no preenchimento da DIPJ, afirmando que, apesar do problema, as receitas teriam sido

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.438 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913945/2015-73

efetivamente tributadas, pois estariam inseridas no resultado como “outras receitas financeiras” e “outras receitas operacionais”.

O ônus da prova dessa alegação é da requerente.

No caso em exame, a prova não pode ser feita com a DIPJ, que estaria incorreta, segundo afirmação da própria contribuinte. [...]

No caso dos autos, a requerente, para provar as alegações, trouxe os documentos de fls. 45 a 538, nos quais se encontram as DIPJs dos anos bases de 2011, 2010 e 2012 (respectivamente às fls. 46 a 192, fls. 196 a 384 e fls. 395 a 538). Essas declarações, entretanto, não servem de prova em favor da requerente, que sustentou que as declarações conteriam erros. Note-se que o despacho decisório baseou-se no conteúdo da DIPJ de 2011 e foi impugnado ao argumento de que tal DIPJ estaria errada.

Consta na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nº 0001492148 do ano-calendário de 2011 recepcionada em 27.07.2012, e-fls. 46 e 54:

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ era Geral

Discriminação	Valor [...]
23.Outras Receitas Financeiras	6.495.138,35 [...]
43.Outras Receitas Operacionais	1.820.969,83

A “DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado” (Súmula CARF nº 92). Ocorre que este documento pode ser considerado início da prova que evidencia a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ, embora os valores da receitas tenham sido informadas em linhas diversas da DIPJ do ano-calendário de 2011.

Diligência

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível examinar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado no presente processo conforme as Súmulas CARF nº 80 e nº 143. Consta nos autos o acervo fático-probatório composto da DIPJ, DIRF e informes de rendimentos, e-fls. 54 e 554-573. Cabe o cotejo das informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2011 fique demonstrado de forma explícita, clara e congruente, conforme a legislação de regência.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Fl. 12 da Resolução n.º 1003-000.438 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.913945/2015-73

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade de Origem proceda a análise do indébito pleiteado no presente processo em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de que o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2011 fique demonstrado de forma explícita, clara e congruente, conforme a legislação de regência.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva